



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Petrópolis, 09 de março de 2021.

**-PARECER-**

**CMP DSL N° 2600/2021/DAJ N° 130/2021 SSM**

**EMENTA:** Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 2600/2021, que e "Altera a Lei Municipal n. 6.693 de 21 de outubro de 2009". Possibilidade.

Cuida o presente parecer de analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2600/2021, que e "Altera a Lei Municipal n. 6.693 de 21 de outubro de 2009", de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Eduardo do Blog, em coautoria com os Ilmos. Vereadores Octávio Sampaio e Gil Magno.

Tal medida, tem como base o art. 180, da CRFB e art. 153-B, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, pois a atividade turística é uma das mais importantes no setor econômico e da geração de emprego e renda, assim como a criação de novos negócios e aumento da produção de bens e serviços, uma vez que traz com ela, desenvolvimento às localidades, e possíveis melhorias na infraestrutura, trazendo benefícios aos turistas e à comunidade



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

local.

O setor representa 7,9% do PIB nacional e é responsável por 6,59 milhões de empregos. Com a implantação do Turismo nas localidades, é possível se desenvolver ainda que basicamente equipamentos de apoio e infraestrutura, criação de novos meios de hospedagem, entretenimento, mão de obra qualificada, meios de transporte, oportunidade de expansão dos empreendimentos e serviços alimentares, como bares, lanchonetes, quiosques e restaurantes, melhorias e adequações na saúde pública, saneamento, vias de acesso e segurança, dentre outros dos quais os turistas buscam e necessitam destes, gerando benefícios na qualidade de vida para a própria população local. Esta atividade também auxilia na valorização dos atributos locais como os atrativos culturais, naturais e sociais.

**Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.**

**Art. 153-B. São prioridades no município de Petrópolis: (AC) (artigo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 031, de 30.01.2014 - Pub. 01.02.2014)**

(...)

**VII - No Direito à Cultura, ao Desporto, ao Turismo e ao Lazer**

É o breve relato dos fatos.



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta<sup>1</sup> assevera:

*A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.*

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização

<sup>1</sup> HORTA, Raul Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;**
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)**
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;**
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. *Sem grifo no original.***



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 358, da Carta Catarinense, *in verbis*:

**Art. 358 — Compete ao Município:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; *Sem grifo no origina.*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município, no seu art. 16.

Como se vê, o projeto de lei em questão, *procura assegurar condições adequadas para a proteção de todo o seguimento turístico, principalmente, as pessoas que se beneficiarão dos serviços prestados por profissionais qualificados e devidamente registrados nos órgãos competentes, dando maior segurança e credibilidade ao turismo na cidade de Petrópolis.*

De acordo com o LOMP, previsto no seu art. 59, são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito, previstos no art. 60, também da LOMP.

**Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**  
**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos**  
**públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua**  
**remuneração;**

**II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional,**  
**seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade**  
**e aposentadoria;**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e**  
**Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;**

**IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de**  
**créditos ou conceda auxílios e subvenções.**

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local* refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (*in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, 9<sup>a</sup> ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, não estando a presente matéria dentre as exclusiva de iniciativa do chefe do Executivo Municipal, descrita no art. 60, da LOMP.



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A proposição em análise altera de forma adequada a lei Municipal n. 6.693/2009, estabelecendo maior segurança e credibilidade ao turismo na Cidade de Petrópolis, sem atribuir quaisquer encargos administrativos e financeiros a administração do executivo municipal.

O projeto de lei é altamente meritório tendo em vista a necessidade de promover a proteção adequada de todas as pessoas que pretendem conhecer o turismo na cidade imperial, além de promover o aumento da credibilidade e da economia para o município.

### CONCLUSÃO

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

  
"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, este  
DAJ **OPINA FAVORAVELMENTE** pela legalidade e  
constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por tratar-se de  
matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder  
Executivo.

À superior consideração.

SERGIO DE SOUZA  
MACEDO

Assinado de forma digital por  
SERGIO DE SOUZA MACEDO  
Dados: 2021.03.09 17:32:32 -03'00'

**SERGIO DE SOUZA MACEDO**  
Consultor Jurídico  
Matrícula nº 1056.061/11  
OAB/RJ 91.435

Fernando Fernandes de A. Araújo  
Diretor Jurídico  
Mat.: 1729.063/21  
OAB/RJ 80742